

## A ARBITRAGEM NO DIREITO SOCIETÁRIO\*

*Alexandre Ferreira de Assumpção Alves\*\**

**SUMÁRIO:** 1. Considerações iniciais. 2. Aspectos conceituais da arbitragem. 2.1. Mediação, Conciliação e Arbitragem. 3. Formas de instituição. 4. Arbitragem no direito societário: análise comparativa na legislação francesa e brasileira. 4.1. Alcance subjetivo da cláusula compromissória. 4.1.1. Perante os fundadores da companhia. 4.1.2. Perante novos acionistas. 4.1.3. Perante os administradores da companhia. 4.2. Alcance objetivo da cláusula compromissória. 4.2.1. Arbitragem em questões envolvendo o direito de voto. 4.2.2. Arbitragem em questões envolvendo nulidades. 4.2.3. Arbitragem envolvendo normas de organização societária. 5. Conclusões. Referências.

**RESUMO:** O trabalho desenvolvido objetiva compreender o estudo da arbitragem, enquanto instituto jurídico e principal meio alternativo à jurisdição estatal, bem como as questões que envolvem a inserção do pacto compromissório nos estatutos, especialmente, no que tange seus efeitos, numa comparação entre os sistemas francês e brasileiro.

**Palavras-chave:** Arbitragem; Direito Comparado

**ABSTRACT:** The work herein undertakes the subject of arbitration, as a legal institute and primer alternative decision means beyond state jurisdiction, as well as matters such as those involving its introductions into the business constitutions, specially in relation to its effects, comparing the French and the Brazilian legal systems.

**Key-words:** Arbitration; Comparative Law

---

\* Trabalho apresentado na Sétima Jornada Franco-Brasileira promovida pela Université de Toulouse 1, Faculte de Sciences Sociales, em Toulouse, França, em 13 de novembro de 2006.

\*\* Mestre e doutor em Direito pela UERJ. Professor do Mestrado da FDC.

## 1. Considerações iniciais

O estudo da arbitragem, enquanto instituto jurídico e principal meio alternativo à jurisdição estatal, insere-se num dos principais temas hodiernos: o acesso à justiça. O sistema processual da atualidade volta-se à conquista da efetividade e visa a alcançar, de forma célere e econômica, a melhor e mais justa composição do litígio.

Nesse contexto, foi promulgada a Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, que trata da arbitragem no Brasil. Desde então, o instituto vem ganhando enorme espaço e constituindo objeto de variadas obras doutrinárias, sempre objetivando os juristas delimitar sua moldura teórica e encontrar mecanismos que possam favorecer sua eficaz implementação.

Como exemplo do que foi mencionado, cite-se a última reforma da Lei das Sociedades por Ações (Lei nº 6.404/76 - LSA), em 2001, pela Lei nº 10.303, onde ficou evidenciada a intenção de se estimular a utilização da arbitragem no direito societário brasileiro pela inserção de mais um parágrafo no art. 109, contendo a previsão expressa de inserção da cláusula arbitral nos estatutos sociais, seja originariamente ou mediante alteração estatutária.

Tal orientação legislativa coaduna-se com as necessidades inerentes às atividades econômicas e empresárias, a fim de possibilitar um deslinde mais célere e menos traumático para as partes envolvidas (companhia, controlador e acionistas).

O trabalho que ora se apresenta tem por escopo enfrentar as questões que envolvem a inserção do pacto compromissório nos estatutos, especialmente no que tange seus efeitos, não sem antes expor *en vol d'oiseau* uma panorâmica entre a legislação francesa e a brasileira na matéria. Para tanto e como requisito a uma correta interpretação crítica da legislação, será apresentado em linhas gerais um breve panorama do instituto da arbitragem em seus aspectos conceituais e históricos. Ultrapassada essa parte, serão analisadas suas formas de instituição e a conceituação da cláusula compromissória. Posteriormente, no

cerne do trabalho, analisar-se-ão a inclusão da cláusula compromissória nos estatutos sociais, e sua força vinculativa em relação aos acionistas e administradores da companhia, e o alcance objetivo da convenção arbitral estatutária.

## 2. Aspectos conceituais da arbitragem

A arbitragem, assim como a mediação e a conciliação, enquadra-se entre as formas pacíficas e paraestatais de solução de conflitos<sup>1</sup>, diferindo destas últimas por configurar meio heterocompositivo de resolução de controvérsias, uma vez que a decisão é proferida por terceiro não titular dos interesses divergentes – o árbitro.

Para José Eduardo Carreira Alvim<sup>2</sup>, a arbitragem é uma modalidade especial e paraestatal de resolução de conflitos, estabelecida por pessoas naturais capazes ou pessoas jurídicas. Carlos Alberto Carmona, conceitua o instituto como “técnica para solução de controvérsias através da intervenção de uma ou mais pessoas que recebem seus poderes de uma convenção privada, decidindo com base nesta convenção, sem intervenção do Estado [...]”<sup>3</sup>. Ressaltando a posição do árbitro como terceiro “que não é titular de nenhum dos interesses conflitantes” está Alexandre Freitas Câmara<sup>4</sup>.

Pode-se então perceber uma conjugação de opiniões sobre o delineamento do instituto, inclusive nos países de *Common Law*, onde a arbitragem é conceituada de forma análoga por William H. Gill: “An arbitration is the reference of a dispute or difference between not less than two persons for determination after hearing

---

<sup>1</sup> Conhecidas no direito francês como MARC (modes alternatifs de règlement des conflits), tais como l'arbitrage, la négociation, la conciliation, la médiation et la transaction.

<sup>2</sup> ALVIM, José Eduardo Carreira. *Tratado Geral da Arbitragem*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2000. p.14.

<sup>3</sup> CARMONA, Carlos Alberto. *Arbitragem e Processo: um comentário à lei 9307/96*. São Paulo: Malheiros, 1993. p.19.

<sup>4</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. *Arbitragem: Lei nº 9.307/96*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002. p.7 .

both sides in a judicial manner by another person or persons, other than a court of competent jurisdiction”<sup>5</sup>.

Apesar de não se encontrar dificuldades na conceituação do instituto, ainda que em sistemas jurídicos distintos, o mesmo não se pode afirmar quanto à sua natureza jurídica.

A precisão quanto à natureza jurídica da arbitragem é aspecto crucial para a construção da roupagem teórico-científica do instituto, pressuposto para a elaboração de posicionamento jurídico consistente no que respeita às questões envolvendo o seu estudo. No exame da literatura sobre o tema, percebe-se de plano a presença de três correntes ou grupos doutrinários distintos na doutrina brasileira.

O primeiro deles atribui à arbitragem natureza contratual ou privada. O entendimento é de que a convenção arbitral, base e origem do instituto, tem caráter estritamente privado, constituindo verdadeiro negócio jurídico<sup>6</sup>. O instituto tem nítida feição consensual, impedindo-lhe a atribuição de qualquer traço de publicidade. Esta vertente doutrinária sofre forte influência do direito italiano, mormente antes da promulgação da Lei de Arbitragem brasileira, em razão do art. 825 do Código de Processo Civil italiano (*Codice di Procedura Civile*), onde não é reconhecida automaticamente a natureza de título executivo ao laudo arbitral, que só pode ser efetivada após decisão judicial<sup>7</sup>, inclusive com possibilidade de indeferimento (“Contro il decreto del pretore che nega l’esecutorieta’ del lodo e’ ammesso reclamo mediante ricorso al tribunale, entro trenta giorni dalla comunicazione; il tribunale, sentite le parti, provvede in camera di consiglio con ordinanza non impugnabile”).

---

<sup>5</sup> GILL, William H. *Evidence and Procedure in Arbitration*. London: Sweet and Maxwell, 1965, I.

<sup>6</sup> Sobre a natureza contratual da arbitragem, cf. LIMA, Cláudio Vianna de. Notícia da Arbitragem no direito positivo brasileiro. *Revista Forense*, n. 334, abr/jun. 1996. p. 43 e FIÚZA, César. *Teoria Geral da Arbitragem*. Belo Horizonte: Del Rey, 1995. p. 42.

<sup>7</sup> Em italiano, no original: Art. 825. Deposito del lodo [...] Il pretore, accertata la regolarita’ formale del lodo, lo dichiara esecutivo con decreto. Il lodo reso esecutivo e’ soggetto a trascrizione, in tutti i casi nei quali sarebbe soggetta a trascrizione la sentenza avente il medesimo contenuto.

De outro modo, o segundo posicionamento defende a natureza jurisdicional da arbitragem, realçando o caráter processual do compromisso<sup>8</sup>. Com esse contrato derogam as partes a jurisdição estatal, submetendo-se à decisão do árbitro e esta tem o mesmo efeito de sentença judicial proferida pelo juiz togado. De fato, pelo teor dos arts. 18 e 31 da Lei de Arbitragem percebe-se a opção do legislador brasileiro pela corrente em exame, ao declarar que o árbitro é juiz e ao atribuir à decisão arbitral o caráter de sentença e, sendo condenatória, constitui título executivo, conforme disciplinado no Capítulo V.

Por fim, a corrente intermediária sustenta que a decisão arbitral não pode ser equiparada à sentença judicial, especialmente quando não lhe é atribuída força executiva imediata e, por outro lado, a função do árbitro, resultante na decisão sobre a controvérsia apresentada, inegavelmente contribui para a formação do título, mesmo quando é requerida a posterior homologação judicial para lhe atribuir eficácia.

Os adeptos dessa corrente apontam falhas nas idéias estritamente contratualistas ou publicistas e, por outro lado, identificam virtudes em ambas as posições. Como doutrina Jacqueline Rubellin-Devichi:

Devant les insuffisances et les défauts des théories juridictionnelle et contractuelle, la doctrine s'est refusée à continuer d'accorder une suprématie de principe au compromis ou à la sentence, et convient généralement qu'origine contractuelle et but juridictionnel se superposent, s'interpénètrent pour donner à l'arbitrage une nature mixte ou hybride, tenant à la fois du contrat et du jugement.<sup>9</sup>

---

<sup>8</sup> Sobre a natureza jurisdicional da arbitragem, cf. RICHE, Cristina Ayoub. *Lei de Arbitragem nº 9.307/96: uma solução alternativa para os conflitos de ordem jurídica*. Rio de Janeiro: UniverCidade, 2001. p.198 e ALVIM, José Eduardo Carreira. *Direito Arbitral*. 2.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004. p.39.

<sup>9</sup> RUBELLIN-DEVICHI, Jacqueline. *L'arbitrage: nature juridique - droit interne*

Sem dúvida, o instituto da arbitragem no Brasil, após a Lei nº 9.307/96, revestiu-se de indiscutível jurisdicionalidade, perdendo força a corrente contratualista, exceto no que concerne à sua origem e instituição, inequivocamente derivada da vontade particular.

Neste particular, é pertinente mencionar a decisão do Supremo Tribunal Federal<sup>10</sup>, através de seu Tribunal Pleno, que indeferiu pedido de homologação de sentença estrangeira proveniente do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, por não poderem os ministros confirmar, com os documentos apresentados, a expressa manifestação da declaração autônoma de vontade da compradora de renunciar à jurisdição estatal em favor da particular, além da ausência de cláusula compromissória no contrato de compra e venda<sup>11</sup>.

## 2.1. Mediação, Conciliação e Arbitragem

Traçado o conceito e expostas as opiniões acerca da natureza da arbitragem, cumpre apresentar suas semelhanças e diferenças em relação aos outros métodos alternativos de resolução de conflitos – a mediação e a conciliação.

Todos os institutos são formas pacíficas de solução de controvérsias, uma vez que se baseiam no consenso entre as partes conflitantes que devem, antes de tudo, abandonar a animosidade e o espírito contencioso presente nas lides judiciais. As partes divergentes, ao optarem pela adoção de via alternativa à jurisdição estatal devem ter o propósito de resolver questões surgidas de forma amigável, agindo de boa-fé e boa-vontade, para que realmente possam pôr um fim às desavenças.

---

*et droit international privé*. Paris: Librairie Générale de Droit et de Jurisprudence, 1965. p.14.

<sup>10</sup> Atualmente, em virtude da Emenda Constitucional nº 45, de 30/12/2004, compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar, originariamente, a homologação de sentenças estrangeiras e a concessão de exequatur às cartas rogatórias (art. 105, I, i).

<sup>11</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. Sentença Estrangeira Contestada 6753/UK Relator Ministro Maurício Corrêa. Julgamento em 13 jun. 2002. In Diário da Justiça de 04/10/2002, p.96.

Se a negociação entre as partes estiver paralisada, devido a um impasse instaurado, entra em cena a mediação como fórmula para superar a adversidade.

Segundo José Maria Rossani Garcez<sup>12</sup>, a mediação é uma técnica pela qual um terceiro exerce a função de aproximar as partes de modo a lhes permitir alcançar, pessoal e diretamente, a solução do conflito anteriormente instalado. As partes são as autoras da decisão, limitando-se o mediador a aproximá-las e a fazer com que melhor compreendam as circunstâncias do problema existente, aliviando as pressões irracionais e emocionais que impedem a visão realista do conflito.

Além da mediação, as partes podem se valer da conciliação como método para a resolução de controvérsias. Enquanto na mediação o terceiro escolhido pelas partes limita-se essencialmente a aproximá-las, na conciliação a atividade do terceiro é mais ampla, influenciando no ânimo das partes envolvidas a fim de que elas possam chegar a um acordo final, ou seja, “o conciliador tenta fazer com que as partes evitem ou desistam da jurisdição, encontrando denominador comum, quer pela renúncia quer pela submissão ou transação”.<sup>13</sup>

O conciliador, por sua vez, não é árbitro, pois sua atuação é no sentido de levar as partes ao acordo, mas não afastar a sua vontade. É a própria vontade de cada parte que conduz ao entendimento e elimina o conflito. Na arbitragem, o árbitro manifesta a sua vontade, que substitui as vontades individuais das partes litigantes e prolata uma sentença para pôr fim ao conflito. Percebe-se, portanto, que na conciliação a decisão só será eficaz em razão do encontro de vontades das partes enquanto que na arbitragem esse consenso é prévio à manifestação do árbitro, até porque este é escolhido livremente pelas partes. É a confiança que ambas depositam na competência e imparcialidade do árbitro que dispensa ulterior consentimento.

---

<sup>12</sup> GARCEZ, José Maria Rossani. *Negociação, ADRs, Mediação, Conciliação e Arbitragem*. 2.ed. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2003, p.35.

<sup>13</sup> FIÚZA, César. Op. cit., p.56.

### 3. Formas de instituição

Percebe-se pelo teor do art. 3º da Lei nº 9.307/96, que são duas as formas de instituição da arbitragem: a convenção de arbitragem e o compromisso arbitral.

A convenção de arbitragem é gênero do qual a cláusula compromissória e o compromisso arbitral são espécies, sendo ambos aptos a proporcionar a instauração da arbitragem. Diferencia-se a cláusula compromissória do compromisso arbitral pelo fato de este ter por objetivo solucionar um litígio já existente enquanto aquela, inserida no bojo de um contrato ou estatuto social, versa sobre controvérsias futuras e eventuais.

A convenção de arbitragem está fundada na autonomia privada que se manifesta para auto-regulamentar e dispor de direitos patrimoniais, submetendo seus litígios ao juízo arbitral. A arbitragem nasce com a convenção e esta dá vida ao juízo arbitral.

Quando a Lei de Sociedades por Ações brasileira, em seu art. 109, § 3º, prevê a possibilidade de submissão das divergências entre os acionistas e a companhia, ou entre os acionistas controladores e os acionistas minoritários à arbitragem, sem dúvida, não quer se referir a divergências já existentes e sim àquelas que podem aparecer no decorrer da atividade da companhia, por essa razão as atenções serão concentradas para a cláusula compromissória.

Segundo o art. 4º da Lei de Arbitragem, a cláusula compromissória é “a convenção através da qual as partes em um contrato comprometem-se a submeter à arbitragem os litígios que possam vir a surgir, relativamente a tal contrato”.

Destarte, a cláusula em exame é uma disposição contratual com o objetivo de vincular a solução de litígios futuros à arbitragem, sendo uma nítida expressão da autonomia negocial, convenção privada e negócio autônomo em relação ao contrato que a agasalha. Não se trata, por conseguinte, de um *pactum de compromitendo* que encerra obrigação de fazer sem valor vinculativo e não comporta execução específica, podendo ser convertida em perdas e danos em caso de inadimplemento. Ao revés, a cláusula representa



obrigação de fazer assumida pelas partes e as vincula imediatamente para impor à parte recalcitrante a instituição do procedimento arbitral.

Nesse sentido, dispõe o *caput* do art. 7º da Lei de Arbitragem que se houver cláusula compromissória e “havendo resistência quanto à instituição da arbitragem, poderá a parte interessada requerer a citação da outra para comparecer em juízo a fim de lavar-se o compromisso, designando o juiz audiência especial para tal fim”.

O dispositivo acima citado, dentre outros da Lei de Arbitragem, foi objeto de questionamento no Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade, em processo versando sobre homologação de sentença arbitral prolatada na Espanha, por representar uma ofensa ao princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional (art. 5º, XXXV). Após quatro anos de debates e pedidos de vista, em 12 de dezembro de 2001, por maioria de votos, o Tribunal Pleno declarou constitucional a Lei de Arbitragem, considerando que a manifestação de vontade da parte na cláusula compromissória, quando da celebração do contrato, e a permissão legal dada ao juiz para que substitua a vontade da parte recalcitrante em firmar o compromisso não ofendem o art. 5º, XXXV, da Constituição<sup>14</sup>.

Um outro aspecto bem interessante da decisão e que suscitou grande celeuma no Agravo Regimental, foi a ausência de chancela pela autoridade judiciária espanhola da decisão arbitral ou de órgão público equivalente, contrariando a jurisprudência então dominante na Suprema Corte brasileira<sup>15</sup>.

---

<sup>14</sup> Cf. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. Agravo Regimental em Homologação de Sentença Estrangeira 5206/EP. Relator Ministro Sepúlveda Pertence. Julgamento em 12 dez. 2001. In Diário da Justiça de 30/04/2004, p.29.

<sup>15</sup> A guisa de ilustração, dentre os vários julgados, cite-se a ementa de julgado de 1979: “1. Arbitragem a que procedeu o tribunal arbitral amigável de Hamburgo, Alemanha, para dirimir controvérsia de natureza mercantil suscitada no cumprimento de contrato de compra e venda comercial em que a vendedora é sociedade brasileira e a compradora e sociedade que tem sua sede em Lausanne, Suíça. 2. Caso em que as partes acordaram em dirimir suas divergências mediante arbitragem de um colégio extra-oficial de árbitros e em que o laudo, ou ato de arbitramento, foi homologado pela justiça da Alemanha. 3. A sentença jurisdicional que homologou a arbitragem transmite a está a sua qualidade. 4. Sentença estrangeira

Ressalte-se, contudo, que as decisões que exigiam tal chancela foram todas anteriores a Lei nº 9.307/96. A partir da decisão em comento, não é mais necessária tal chancela para a homologação, em razão do teor do art. 31 da Lei de Arbitragem brasileira, *verbis*: “A sentença arbitral produz, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo”. Somente se a sentença arbitral estiver eivada de nulidade, por uma das causas previstas na lei (art. 32), é que poderá ser decretada sua nulidade pelo juiz em ação ordinária, observado o prazo legal, ou em ação de embargos do devedor, caso a decisão esteja sendo executada.

Cabe destacar que a celebração do compromisso é dispensável se a cláusula compromissória for completa (ou cheia), podendo ser iniciado de plano o procedimento arbitral. Por cláusula completa entende-se aquela em que as partes já indicam no instrumento as regras de arbitragem de um órgão ou entidade especializada (v.g. “as partes submetem-se às regras de arbitragem do Tribunal Arbitral de ...”), escolhendo de antemão como será o procedimento e por quem será conduzido; vazia, ao revés, é a cláusula que não faz referência a nenhuma entidade ou regras, sendo nesse caso imprescindível à constituição do juízo arbitral<sup>16</sup>.

A Lei de Arbitragem prevê, ainda, em seu art. 8º, a autonomia da cláusula compromissória em relação ao contrato que a encerra, de forma que a nulidade deste não implica, necessariamente, na invalidade daquela. Tal foi concebido para resguardar a eficácia da cláusula em caso de nulidade do contrato. É permitido, pois, ao tribunal arbitral decretar a nulidade do contrato como um todo, sem ter de reconhecer a invalidade da

---

homologada para produzir efeitos jurídicos no Brasil.” BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. Homologação de sentença estrangeira 2178/RFA. Relator Ministro Antônio Neder. Julgado em 08/11/1979. In Diário da Justiça de 14/08/1979, p.5937.

<sup>16</sup> Cf. ALVIM, José Eduardo Carreira. *Direito Arbitral...*, p.150.

cláusula compromissória que lhe outorga competência para decidir a questão<sup>17</sup>.

Esclareça-se, sem embargo, que tal regra não pretende negar o vínculo e a unidade entre a cláusula e o contrato ou estatuto do qual ela faz parte, apenas preservar a cláusula em caso de nulidade, afastando o princípio de que o acessório segue o principal.

Tal ilação é de extrema importância para o estudo dos efeitos da cláusula compromissória inserta nos estatutos sociais, uma vez que há entendimento a ser exposto oportunamente no sentido da necessidade de vinculação individual e em apartado de cada acionista à cláusula estatutária, pois a aceitação das cláusulas estatutárias não incluiria especificamente a concordância implícita com a arbitragem.

#### **4. Arbitragem no direito societário: análise comparativa na legislação francesa e brasileira**

Após as considerações apresentadas nos capítulos anteriores, em que se almejou delinear os aspectos conceituais do instituto jurídico da arbitragem, bem como as formas de instituição do juízo arbitral por meio de convenção, é possível adentrar no exame do cerne deste trabalho: a arbitragem em questões societárias.

Primeiramente cumpre expor aspectos comparativos das legislações brasileira e francesa sobre o tema, apontando coincidências e peculiaridades.

O Código Civil francês disciplina o compromisso no Título XVI do Livro III, arts. 2059 a 2061; já o Código Civil brasileiro trata do mesmo instituto nos arts. 851 a 853, inseridos no Direito das Obrigações, Parte Especial.

Na legislação francesa faculta-se a todas as pessoas utilizar o compromisso para solucionar litígios sobre direitos

---

<sup>17</sup> Nesse sentido, ENEI, José Virgílio Lopes. A arbitragem nas sociedades anônimas. *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro*, v. 129, jan/mar. 2003. p.149.

disponíveis, não havendo menção nem ao conceito do instituto nem à capacidade do compromitente, resolvendo-se esta pela aplicação das normas gerais sobre capacidade civil (*majorité*) e emancipação (arts. 476 a 482 e 488) e aquele pelo art. 1447 do Código de Processo Civil<sup>18</sup>. Ao contrário, o art. 851 do Código brasileiro prevê expressamente que o compromisso só pode ser utilizado por pessoas que podem contratar.

Tanto no Código francês quanto no brasileiro são explicitados casos em que não pode ser utilizado o compromisso (Código francês, art. 2060 e Código brasileiro, art. 852), tais como: questões de estado e de capacidade, direito de família e outras que não sejam de natureza privada e caráter patrimonial.

Outro ponto de convergência entre as legislações é a autorização para ser utilizado o compromisso através de cláusula inserida nos contratos (Código francês, art. 2061 e Código brasileiro, art. 853), facultando-se assim às partes, antecipadamente, estabelecer o juízo arbitral como forma de justiça privada, observadas as prescrições e efeitos previstos na legislação especial (França, Código de Processo Civil – Livro IV; Brasil, Lei nº 9.307/96). Além de admitir a cláusula compromissória no art. 2061, o Código de Processo Civil francês a define em seu art. 1442 como “la convention par laquelle les parties à un contrat s’engagent à soumettre à l’arbitrage les litiges qui pourraient naître relativement à ce contrat”, de forma equivalente ao conceito do art. 4º da lei brasileira de arbitragem<sup>19</sup>.

Sobre arbitragem societária não há previsão nem no Código Civil francês nem no brasileiro, aplicando-se, por conseguinte, a autorização genérica contida nos arts. 2061 e 853, respectivamente.

---

<sup>18</sup> Art. 1447. Le compromis est la convention par laquelle les parties à un litige né soumettent celui-ci à l’arbitrage d’une ou plusieurs personnes. Note-se também a semelhança do conceito de compromisso da lei brasileira, com ressalva a parte final: Art. 9º. O compromisso arbitral é a convenção através da qual as partes submetem um litígio à arbitragem de uma ou mais pessoas, podendo ser judicial ou extrajudicial.

<sup>19</sup> Art. 4º A cláusula compromissória é a convenção através da qual as partes em um contrato comprometem-se a submeter à arbitragem os litígios que possam vir a surgir, relativamente a tal contrato.

Todavia, no Livro VII do *Code de Commerce (Des juridictions commerciales et de l'organisation du commerce)*, Título II (*Du tribunal de commerce*), o artigo L 721-3, ao tratar da competência dos tribunais de comércio, autoriza às partes estabelecer no momento da contratação a sujeição ao juízo arbitral de eventuais demandas que possam surgir entre elas e que estejam no âmbito da competência dos tribunais de comércio, destacando-se aquelas relativas às sociedades comerciais<sup>20</sup>.

Não há no direito brasileiro dispositivo com tal amplitude em relação às sociedades, sejam ou não empresárias. Sem embargo, como será exposto, há previsão na Lei das Sociedades por Ações de inserção nos estatutos da cláusula compromissória e do procedimento de arbitragem para solucionar o empate nas deliberações sociais (art. 129, § 2º). A questão a ser examinada refere-se, portanto, às sociedades disciplinadas no Código Civil e que não têm como regência supletiva a Lei de Sociedades por Ações.

As sociedades empresárias do tipo em nome coletivo, em comandita simples e limitada<sup>21</sup> têm nas normas da sociedade simples a disciplina supletiva ao contrato social (arts. 997 a 1038). Não há previsão de utilização da arbitragem para composição de litígios nos artigos mencionados, inclusive o art. 1010, § 2º, ao prever a hipótese de persistência de empate nas deliberações sociais determina que caberá ao juiz proferir decisão pondo fim ao impasse, diferentemente da Lei das Sociedades por Ações. Sem embargo, o art. 997, *caput*, ao dispor sobre o contrato das

---

<sup>20</sup> Art. L 721-3 Les tribunaux de commerce connaissent:

1º Des contestations relatives aux engagements entre commerçants, entre établissements de crédit ou entre eux ;

2º De celles relatives aux sociétés commerciales ;

3º De celles relatives aux actes de commerce entre toutes personnes.

**Toutefois, les parties peuvent, au moment où elles contractent, convenir de soumettre à l'arbitrage lés contestations ci-dessus énumérées.** [grifos nossos]

<sup>21</sup> A sociedade limitada cujo contrato determine a regência supletiva pela Lei das Sociedades por Ações, nos termos do que faculta o parágrafo único do art. 1053 do Código Civil, pode adotar o procedimento arbitral e a cláusula compromissória, observadas as disposições sobre o tipo em questão do Código Civil, especialmente o quorum de três quartos, no mínimo, do capital social para a aprovação de qualquer modificação do contrato social.

sociedades simples permite que as partes, além das cláusulas obrigatórias, estipulem outras de cunho facultativo. Portanto, utilizando-se da autorização contida no próprio art. 997, além do art. 853 do Código Civil e do art. 1º da Lei nº 9.307/96, com as ressalvas do art. 852, podem os sócios estabelecer, originariamente ou mediante alteração contratual, cláusula que submeta à arbitragem os litígios que possam vir a surgir relativamente ao contrato de sociedade, devendo observar em caso de alteração contratual o quorum legal (arts. 999 e 1076, I do Código Civil). Da mesma forma e com supedâneo no art. 851 do Código Civil e no art. 9º da Lei nº 9.307/96, faculta-se aos sócios firmar compromisso arbitral extrajudicial que, ao contrário da cláusula compromissória contratual, não terá efeito vinculativo para aqueles que dele não participarem.

As discussões em torno da arbitragem societária ficaram mais intensas após a inclusão do § 3º no art. 109 da Lei nº 6.404/76, prevendo expressamente o indigitado dispositivo que: “o estatuto da sociedade pode estabelecer que as divergências entre acionistas e a companhia, ou entre os acionistas controladores e os acionistas minoritários, poderão ser solucionadas mediante arbitragem, nos termos em que especificar”.

A resolução dos conflitos societários por meio do juízo arbitral não é tema novo no direito brasileiro, tendo em vista que desde a Constituição de 1824 (art. 160)<sup>22</sup> e, especialmente, com o Código Comercial de 1850 (art. 294)<sup>23</sup>, a possibilidade já estava contemplada, chegando este a estipular a utilização obrigatória da arbitragem para a solução das questões entre sócios, disposição vigente até 1866.

Ademais, jamais esteve vedada a inserção da cláusula compromissória nos estatutos ou contratos sociais, que são elaborados de acordo com a vontade dos fundadores e alterados por decisões da maioria dos sócios (qualificada ou não) em

---

<sup>22</sup> Art. 160. Nas [causas] cíveis, e nas penais civilmente intentadas, poderão as partes nomear juizes árbitros. Suas sentenças serão executadas sem recurso, se assim o convencionarem as mesmas partes.

<sup>23</sup> Art. 294. Todas as questões sociais que se suscitarem entre sócios durante a existência da sociedade ou companhia, sua liquidação ou partilha, serão decididas em juízo arbitral.

assembléia geral extraordinária, podendo prever todo tipo de regras que não afrontem a ordem pública e legal vigentes.

#### **4.1. Alcance subjetivo da cláusula compromissória**

Cumprido, de plano, esclarecer que as questões envolvendo convenção de arbitragem estatutária devem ser analisadas levando-se em consideração três situações ou momentos distintos, os quais dão margem a diferentes indagações acerca da eficácia subjetiva da cláusula compromissória.

O primeiro deles é a adoção da arbitragem desde a constituição da companhia e elaboração do seu estatuto, por opção dos fundadores. A segunda situação cuida do ingresso de novo acionista em companhia cujo estatuto prevê a utilização da arbitragem para solucionar eventuais controvérsias. E, por fim, a terceira hipótese versa sobre as situações em que é deliberada em assembléia geral de forma não unânime a reforma do estatuto, com o fito de inserir a cláusula compromissória e como tal deliberação pode atingir o acionista preferencialista que não manifestou sua vontade na assembléia por não ter o direito a voto.

##### **4.1.1. Perante os fundadores da companhia**

Uma das formalidades exigidas pela Lei das S/A no que tange à constituição da companhia é a aprovação do seu projeto de estatuto pelos fundadores e demais subscritores (arts. 87 e 88).

Tal exigência se aplica tanto às constituições por subscrição pública quanto àquelas por subscrição particular, não se podendo diferenciar ambas as situações para fins de se delimitar o alcance dos efeitos subjetivos da cláusula compromissória estatutária.

Em face de tal exigência de aprovação do estatuto, não há como discutir a vinculação de todos os fundadores aos efeitos da cláusula inserida, originariamente, dentre as regras que regerão a sociedade, não sendo possível cogitar-se de qualquer formalidade adicional para confirmar sua vinculação à referida previsão estatutária.

Não restam dúvidas, destarte, acerca da vinculação da totalidade dos acionistas fundadores à arbitragem, pois são eles que conduzem o processo de constituição e aprovam o estatuto. Ademais, não pode a maioria dos subscritores alterar o projeto de estatuto, apenas a unanimidade. Destarte, para ser aprovado com a cláusula compromissória, caso essa não esteja presente no projeto original, o estatuto precisará ser cancelado por todos os subscritores e não apenas os presentes à assembléia de constituição.

Ressalte-se, por oportuno, que também estarão vinculados à arbitragem os acionistas que votarem favoravelmente à inclusão da cláusula compromissória no estatuto da companhia. Isso porque indubitavelmente a aprovação em assembléia geral demonstra a intenção do acionista de submeter ao juízo arbitral eventuais conflitos que venham a surgir durante a vida da sociedade. Tal compreensão do tema é abraçada pela doutrina, assim como ocorre em relação à vinculação dos acionistas fundadores aos efeitos da cláusula por eles proposta e aprovada em conjunto com as demais disposições estatutárias<sup>24</sup>.

#### 4.1.2. Perante novos acionistas

Diverge a doutrina quanto à vinculação imediata à arbitragem de pessoa natural ou jurídica que passa a integrar o quadro societário da companhia cujo estatuto já prevê a utilização da arbitragem como meio alternativo para a solução de futuras controvérsias.

A divergência origina-se, principalmente, da determinação contida no art. 4º, § 2º, da Lei de Arbitragem, *verbis*:

[...]

§2º. Nos contratos de adesão, a cláusula compromissória só terá eficácia se o aderente tomar a iniciativa de instituir a

---

<sup>24</sup> Cf., por todos, CARVALHOSA, Modesto. Cláusula compromissória estatutária e juízo arbitral (§ 3º do art. 109) In LOBO, Jorge Joaquim (coord.) *Reforma da Lei das Sociedades Anônimas: inovações e questões controvertidas da Lei nº 10.303, de 30.10.2001*. Rio de Janeiro: Forense, 2002. p.330.



arbitragem ou concordar, expressamente, com a sua instituição, desde que por escrito em documento anexo ou em negrito, com a assinatura ou visto especialmente para essa cláusula.

Modesto Carvalhosa<sup>25</sup>, filiado ao primeiro grupo, defende a aplicação aos estatutos da norma acima para que haja vinculação de novos acionistas, pois é fundamental a manifestação expressa e específica da aceitação da arbitragem. Nessa linha de raciocínio, a submissão à cláusula compromissória constitui verdadeira renúncia a direito essencial do acionista, de caráter personalíssimo, que não se transmite àqueles que não manifestarem expressamente sua vontade nesse sentido.

Outros doutrinadores defendem a aplicação mais extensiva dos efeitos da cláusula, entendendo-a vinculativa em relação a todos os acionistas, incluindo aqueles que ingressarem após a adoção da arbitragem pelo estatuto<sup>26</sup>.

Para dar suporte à análise que será feita, é preciso ter como premissa que o ingresso em companhia constitui celebração de contrato de adesão, considerando que o adquirente de ações ou subscritor estaria verdadeiramente aderindo às disposições estatutárias que lhe são apresentadas e que foram anteriormente aprovadas pelos demais acionistas, dentre elas a cláusula compromissória.

O problema reside, portanto, na possibilidade de equiparação entre os contratos de sociedade e os de adesão, para fins de considerar-se aplicável ou não, ao caso o § 2º do art. 4º da Lei de Arbitragem.

No contrato de adesão o negócio jurídico é realizado através da aceitação conjunta por uma das partes de todas as

---

<sup>25</sup> CARVALHOSA, Modesto. Op. cit., p.336.

<sup>26</sup> Cf., por todos, MARTINS, Pedro A. Batista. A arbitragem nas sociedades de responsabilidade limitada. In MARTINS, Pedro A. Batista; GARCEZ, José Maria Rossani (coord.) *Reflexões sobre arbitragem: in memoriam do desembargador Cláudio Vianna de Lima*. São Paulo: LTr, 2002. p.135.

estipulações (em bloco), sendo tais estipulações formuladas antecipadamente e unilateralmente pela outra parte, que as apresenta e submete à outra e, uma vez manifestada a vontade genérica do oblato, estará o mesmo vinculado obrigacionalmente ao contrato. Em outras palavras, não há debate prévio sobre o conteúdo do contrato, embora seja indispensável a manifestação do oblato para a formação do vínculo obrigacional. Justamente por essa falta de negociações preliminares e da necessidade de aceitar ou rejeitar simplesmente a contratação, aderindo ao instrumento, as cláusulas dúbias ou contraditórias são interpretadas em favor do aderente, considerado vulnerável e hipossuficiente em razão de sua posição na relação contratual (art. 423 do Código Civil). Assim sendo, existe nos contratos de adesão restrição ao princípio da autonomia de vontade, ao passo que não é dada à parte aderente a possibilidade de discutir pontualmente as cláusulas da avença a que irá se submeter.

Por outro lado, o contrato de sociedade é tanto plurilateral quanto paritário, e não de adesão. Nele não há vulnerabilidade do sócio em relação à sociedade nem a outro sócio, mormente a livre manifestação da *affectio societatis* quando da constituição. Embora seja um contrato aberto à adesão de novos sócios ao instrumento já celebrado, submetem-se as partes às regras já acordadas e que regem a sociedade desde sua constituição, com as alterações posteriores. Ademais, não há no contrato de sociedade imposição de cláusulas de sócio a sócio, o que não só fere o princípio da *affectio societatis* como é incompatível com a regra basilar de que no contrato plurilateral as prestações e manifestações de vontade não são divergentes e sim convergentes.

Em razão do exposto, por restar demonstrada a impossibilidade de equiparação dos contratos acima delineados, pode-se adotar posicionamento no sentido da inaplicabilidade da norma contida no § 2º do art. 4º da Lei de Arbitragem aos contratos e estatutos sociais, não sendo necessária a concordância expressa do novo acionista com a cláusula compromissória.

Entendendo-se a cláusula compromissória como parte integrante do estatuto, apesar de autônoma em relação a este,

todos os que adquirem a posição de sócio sujeitam-se aos seus efeitos, assim como se sujeitam às demais previsões estatutárias. Os efeitos da cláusula, destarte, transferem-se aos sucessores *causa mortis* do acionista que assumem os direitos e obrigações do *de cujus* e aos adquirentes das ações a qualquer título.

Ampliando a análise para as deliberações assembleares convocadas pelos administradores com o fito de inserir no estatuto a cláusula compromissória, no mesmo sentido e em atenção ao princípio da vinculação das deliberações majoritárias a todos os acionistas, pode-se concluir pela vinculação de todos os acionistas, mesmo aqueles que votaram contra sua inclusão no estatuto e que viram sua vontade afastada pela vontade da maioria.

É este o entendimento que mais atribui funcionalidade à disposição do § 3º do art. 109 da Lei das S/A. Sem dúvida, a companhia, ao manifestar a vontade de submeter os conflitos com seus próprios acionistas à arbitragem, não pretende que esta submissão se aplique apenas a alguns, mas sim a todos eles.

As normas estatutárias, desde que regularmente estabelecidas, devem ser observadas não apenas pela companhia, mas também pelo controlador e demais acionistas que pertencem, por livre escolha, ao organismo social. Os que não aceitarem a escolha do juízo arbitral, apesar de não poderem exercer o recesso por estar fora das hipóteses legais, sempre poderão retirar-se da companhia através da alienação de suas ações a terceiros.

#### **4.1.3. Perante os administradores da companhia**

Os administradores constituem órgãos integrantes da estrutura societária, sendo responsáveis pela execução dos negócios e pelo bom e regular desempenho da sociedade em suas relações internas e externas.

São dois os órgãos que compõem a administração da sociedade anônima: Conselho de Administração e Diretoria, esta com funções executivas e poderes de representação da pessoa jurídica, e aquele com funções deliberativas. Apesar de possuírem funções distintas, os integrantes de ambos os órgãos estão

intimamente ligados ao funcionamento e desenvolvimento da companhia, devendo possuir como elemento fundamental norteador de suas ações o dever de diligência e atuar no interesse social.

Estando os administradores ligados de forma estrutural à sociedade, parece razoável defender a sua vinculação enquanto integrantes do corpo administrativo ao sistema de resolução de conflitos eleito pela sociedade e determinado em seu estatuto, a arbitragem.

Os administradores não integram o contrato que dá origem à pessoa jurídica, tampouco participam da formação original da vontade da sociedade pelo princípio da maioria, salvo se forem, ao mesmo tempo, acionistas e administradores, o que é obrigatório para os membros do Conselho de Administração. A defesa de sua vinculação à cláusula tem caráter acima de tudo funcional, não sendo possível olvidar que eles são eleitos para exercer determinadas funções no interesse da sociedade.

No entanto, se os administradores não forem acionistas (caso dos diretores) é necessária a assinatura de termo de concordância expressa com o procedimento arbitral que envolva a sociedade; do contrário, sendo necessária a inclusão dos administradores em determinada demanda, só restará aos acionistas e à própria companhia o recurso à via judicial, mesmo presente a cláusula compromissória estatutária.

Explica-se a conclusão acima pelo fato de que os diretores não acionistas não são partes no ato de constituição da sociedade, muito embora sua permanência no cargo e obediência aos deveres legais inerentes à sua função possa extrair uma concordância tácita quanto às cláusulas estatutárias. Sem embargo e em respeito ao princípio da autonomia da vontade, não há nenhum problema em se lhe exigir uma adesão específica em documento próprio à cláusula compromissória<sup>27</sup>.

Assim sendo, revela-se salutar a plena vinculação dos administradores da companhia ao pacto compromissório inserto no estatuto, desde que manifestem seu consentimento para tais efeitos. Entretanto, vale afirmar que não é descabido, em prol

---

<sup>27</sup> Nesse sentido, ENEL, José Virgílio Lopes. Op.cit., p.167.

da eficácia prática da convenção arbitral, cogitar-se da exigência de tal consentimento como requisito prévio à investidura e permanência no cargo para aqueles que não detém o *status socii*.

#### **4.2. Alcance objetivo da cláusula compromissória**

Conforme prescreve o art. 1º da Lei de Arbitragem, “as pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis”, sendo, por ilação, excluídos do juízo arbitral questões existenciais ou versando sobre direitos patrimoniais indisponíveis.

O § 3º do art. 109 permite a adoção da arbitragem pelo estatuto da sociedade anônima, “nos termos em que especificar”, não mencionando o alcance objetivo da norma estatutária, nem tampouco fazendo referência a direitos patrimoniais disponíveis. Assim sendo, cabível o exame da possibilidade de submissão à arbitragem de determinadas matérias relevantes para o direito societário.

##### **4.2.1. Arbitragem em questões envolvendo o direito de voto**

A primeira das indagações acima aludidas refere-se à possibilidade de se resolver mediante arbitragem os conflitos relativos ao direito de voto.

A solução da questão não traz grandes dificuldades quando se reconhece, acertadamente, o caráter de disponibilidade que reveste este direito não essencial dos acionistas, tendo-se como referência unicamente as ações preferenciais.

Destarte, pode-se responder positivamente a esta primeira pergunta. Este posicionamento vai ao encontro, mais uma vez, à funcionalidade e eficácia da convenção arbitral, pois, ao contrário, não se poderia admitir, por exemplo, a inserção de cláusulas compromissórias em acordos de acionistas regulando o direito de voto, que representam uma das modalidades desta espécie de pacto parassocial e também contrato plurilateral, regulada pelo art. 118 da Lei das S/A<sup>28</sup>.

---

<sup>28</sup> Nesse sentido, MOREIRA, Daniela Bessone Barbosa. A convenção arbitral em estatutos e contratos sociais. In ALMEIDA, Ricardo Ramalho (coord.) *Arbitragem*

#### 4.2.2. Arbitragem em questões envolvendo nulidades

Diante a regra insculpida no art. 168 do Código Civil de que as nulidades não podem ser supridas pelo juiz da causa, nem mesmo a pedido das partes, em razão de estarem associadas à violação de normas de ordem pública e a direitos indisponíveis, poder-se-ia sustentar a impossibilidade de se submeter ao juízo arbitral questões versando sobre nulidade de deliberações assembleares. Apenas as hipóteses identificadas como anulabilidade poderiam ser examinadas pelo árbitro por envolverem direitos disponíveis e interesses privados, além da possibilidade de ser sanado o vício pelas partes.

Contudo, a doutrina societária vem reconhecendo com apoio da jurisprudência brasileira a especialidade da disciplina das nulidades em questões sociais, que não segue completamente o regime geral de nulidades regulado pelo Código Civil, tornando possível que mesmo a nulidade absoluta seja passível de convalidação pelas partes e, portanto, disponível.

Assim, o fato de determinado conflito envolver possíveis nulidades não quer dizer, necessariamente, que ele não estaria afastado do alcance da cláusula compromissória estatutária, devendo ser analisado casuisticamente, especialmente no que concerne à questão ensejadora do vício, esta sim podendo estar relacionada a direito substancialmente indisponível.

Diante da existência de conflito e da atribuição de competência ao juízo arbitral, a questão deve ser apresentada desde logo ao árbitro, que é, a partir do surgimento da controvérsia, o juiz de fato e de direito competente para decidir sobre os fatos e o direito aplicável ao caso. Constando o julgador uma nulidade, pode e deve declarar a nulidade para dirimir a questão litigiosa. Portanto, a discussão sobre matéria que envolva nulidades em âmbito societário não pode afastar, de plano, a competência arbitral determinada pela cláusula estatutária.<sup>29</sup>

---

*interna e internacional: questões de doutrina e da prática.* Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p.283-284.

<sup>29</sup> Cf. MOREIRA, Daniela Bessone Barbosa. Op. cit., p.384.

### **4.2.3. Arbitragem envolvendo normas de organização societária**

Outra questão controvertida que vale ser mencionada concernente ao tema é a eventual possibilidade de submissão à arbitragem de questões relacionadas às normas organizativas da sociedade, tendo em vista que estas afetam a coletividade dos acionistas, sendo subtraídas da esfera dos direitos meramente individuais.

Um primeiro entendimento<sup>30</sup> tem como premissa básica o fato de que as cláusulas organizativas da sociedade têm sua origem em normas cogentes do ordenamento e, como tal, um acionista individualmente considerado não pode dispor de direitos que interessam e pertencem à coletividade dos membros da sociedade e, uma vez tratando-se de direitos indisponíveis, estes não poderiam constituir objeto de decisão arbitral.

Sob outro prisma de análise, as questões concernentes à eficácia subjetiva da cláusula compromissória estatutária não constituem substrato para esta discussão, pois não basta que todos estejam de fato vinculados ao pacto para que a sentença arbitral possa atingi-los, é preciso também que a questão verse sobre direitos disponíveis, tal como previsto no art. 1º da Lei de Arbitragem.

Em face das considerações acima, é razoável argumentar no sentido de excluir da esfera de apreciação dos árbitros as matérias que afetem a todos os acionistas, com base no reconhecimento da indisponibilidade individual destes direitos. A não ser, evidentemente, que todos os acionistas manifestem-se expressamente no sentido de sua vinculação à sentença arbitral a ser proferida no caso específico.

Entretanto, poder-se-ia invocar que a ação eventualmente proposta envolvendo normas organizativas sempre seria intentada contra a sociedade e não contra os acionistas, mesmo que estes pudessem sofrer os efeitos reflexos da decisão e, assim, estando

---

<sup>30</sup> V., por todos, CARVALHOSA, Modesto. Op. cit., p.340.

a companhia vinculada à arbitragem não poderiam ser negados efeitos genéricos à decisão arbitral. Ademais, nas hipóteses de co-legitimados para propor a demanda em litisconsórcio facultativo, mas unitário, não seria necessário que todos integrassem o pólo ativo para que se sujeitassem genericamente às consequências da sentença judicial e igualmente submetessem a sociedade aos seus efeitos.

Consideradas as ponderações supra, entende-se, a princípio, ser possível solucionar pela via arbitral os conflitos concernentes às normas organizativas que possam atingir a coletividade dos acionistas (v.g. deliberação sobre dividendos). Sem embargo, não pode haver ofensa à Lei nº 9.307/96 para utilização da arbitragem como via de solução de litígios que envolvam direitos verdadeiramente coletivos e indisponíveis individualmente.

## **5. Conclusões**

As maiores controvérsias na doutrina brasileira sobre a arbitragem em matéria societária residem na tentativa de delimitar o alcance subjetivo da cláusula compromissória estatutária, reconhecendo seu poder vinculativo em relação à totalidade dos acionistas.

Se a cláusula compromissória é inserida no estatuto com a constituição da companhia, ficam os fundadores e os demais subscritores vinculados a ela, haja vista terem manifestado livremente sua vontade no momento de elaboração do projeto de estatuto e, em especial, com a sua aprovação na assembléia de constituição. A mesma conclusão é aplicável aos acionistas que se manifestam favoravelmente à inclusão da cláusula, como ocorre no momento da votação da matéria em assembléia geral extraordinária.

No que diz respeito aos acionistas que ingressam posteriormente na sociedade, mediante a aquisição ou subscrição de ações, existe polêmica sobre a exigência de um termo de adesão por parte de cada novo acionista, de forma de deixar clara sua aceitação da cláusula compromissória e a ciência dos seus efeitos.



Afasta-se esta exigência diante da constatação de que a indigitada cláusula limita-se a regular as relações inerentes aos contratos de adesão, não podendo ser aplicada aos contratos de sociedade, não só pela disciplina jurídica como também pela inexistência de vulnerabilidade das partes contratantes.

Verificou-se, igualmente, que a cláusula compromissória também obriga os acionistas que votação contrariamente à sua adoção na assembléia geral extraordinária pelo fato de que os acionistas dissidentes devem submeter-se à vontade da maioria, pelo princípio majoritário das deliberações sociais e sua obrigatoriedade em relação a todos os sócios. Ademais, a manifestação de vontade individual não deve ser em outro sentido senão no do estrito interesse social, consolidado no *quorum* atingido para a validade da deliberação.

O alcance objetivo dos efeitos da cláusula também deve ser considerado, eis que todos os direitos de cunho patrimonial são passíveis de resolução por meio da arbitragem, como o direito ao voto.

Por outro lado, as questões envolvendo nulidades levam à crença de que se subtraem à análise do juízo arbitral, em razão da indisponibilidade dos direitos relacionados e o envolvimento do interesse público. Contudo, é necessário que se atente casuisticamente para o regime das nulidades em matéria societária onde prevalece o entendimento de que os vícios podem ser supridos pela vontade das partes.

Ainda sobre os efeitos objetivos da cláusula compromissória, verificou-se ser possível a solução pela via arbitral de questões concernentes às normas de organização social. Por outro lado, quando a hipótese é de direito pertencente à coletividade dos acionistas, sem a possibilidade de fracionamento de seus efeitos, a submissão de tais matérias à arbitragem viola o art. 1º da Lei nº 9.307/96, eis que os direitos coletivos não se revestem do atributo da disponibilidade, a não ser que todos os sócios manifestem expressamente sua vinculação à sentença arbitral no caso litigioso.

Em prol do estímulo à utilização da arbitragem no âmbito dos conflitos societários e parassocietários, defende-se uma maior

utilização deste método ainda incipiente nas sociedades brasileiras de pequeno e médio porte, como alternativa à justiça estatal. Ressalte-se, ademais, que a cláusula compromissória só produzirá plenamente seus efeitos e terá sua utilização disseminada em sede societária se tiver poder vinculativo e oponibilidade em relação a todos os acionistas.

A inserção da cláusula compromissória nos contratos de sociedade serve para acionar uma justiça mais próxima das partes, especialmente pela confiança que depositam no árbitro ou no tribunal arbitral, visando à preservação dos vínculos societários e o seu conteúdo econômico-social, corroborando com a orientação contida no Código Civil de que o contrato deve exercer uma função social (art. 421).

### Referências:

ALMEIDA, Ricardo Ramalho (coord.) *Arbitragem interna e internacional: questões de doutrina e da prática*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

ALVIM, José Eduardo Carreira. *Tratado Geral da Arbitragem*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2000.

CÂMARA, Alexandre Freitas. *Arbitragem: Lei nº 9.307/96*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002.

CARMONA, Carlos Alberto. *Arbitragem e Processo: um comentário à lei 9307/96*. São Paulo: Malheiros, 1993.

Diário da Justiça de 30/04/2004.

Diário da Justiça de 04/10/2002.

ENEI, José Virgílio Lopes. A arbitragem nas sociedades anônimas. *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro*, v. 129, jan/mar. 2003.

FIÚZA, César. *Teoria Geral da Arbitragem*. Belo Horizonte: Del Rey, 1995.

GARCEZ, José Maria Rossani. *Negociação, ADRs, Mediação, Conciliação e Arbitragem*. 2.ed. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2003.

GILL, William H. *Evidence and Procedure in Arbitration*. London: Sweet and Maxwell, 1965, I.

LIMA, Cláudio Vianna de. Notícia da Arbitragem no direito positivo brasileiro. *Revista Forense*, n. 334, abr/jun. 1996.

LOBO, Jorge Joaquim (coord.) *Reforma da Lei das Sociedades Anônimas: inovações e questões controvertidas da Lei nº 10.303, de 30.10.2001*. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

MARTINS, Pedro A. Batista; GARCEZ, José Maria Rossani (coord.) *Reflexões sobre arbitragem: in memoriam do desembargador Cláudio Vianna de Lima*. São Paulo: LTr, 2002.

RICHE, Cristina Ayoub. *Lei de Arbitragem nº 9.307/96: uma solução alternativa para os conflitos de ordem jurídica*. Rio de Janeiro: UniverCidade, 2001.

RUBELLIN-DEVICHI, Jacqueline. *L'arbitrage: nature juridique - droit interne et droit international privé*. Paris: Librairie Générale de Droit et de Jurisprudence, 1965.